



Estado do Ceará
Secretaria da Fazenda
Conselho de Recursos Tributários

RESOLUÇÃO N.º 183/00
1ª CÂMARA
SESSÃO DE 10/04/2000
PROCESSO DE RECURSO N.º 1/000620/97 e A.I.: 1/0269417
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: VEGA DISTRIBUIDORA LTDA
RELATOR: ANDRÉ LUIS FONTENELLE SANTOS

EMENTA:

ICMS. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO. BAIXA CADASTRAL A PEDIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. A MULTA MORATÓRIA COBRADA POR OCASIÃO DA NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE PARA RECOLHER IMPOSTO DEVIDO E DETECTADO EM PROCEDIMENTO DE BAIXA A PEDIDO, NÃO FERRE O PRINCÍPIO DA ESPONTANEIDADE. DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO:

Trata-se de autuação fiscal em razão de creditamento indevido de ICMS, detectado por ocasião do procedimento de baixa a pedido.

A Recorrida foi notificada a recolher aos cofres do Tesouro Estadual, no prazo legal, a quantia de R\$ 2.555,10 (dois mil, quinhentos e cinqüenta e cinco reais e dez centavos), referente ao ICMS, mais o montante de R\$ 510,97 (quinhentos e dez reais e noventa e sete centavos), referente multa, no entanto, não apresentou impugnação ao Auto de Infração, motivo pelo qual foi lavrado o Termo de Revelia de fls. 16 dos autos.

A decisão da julgadora de 1ª instância foi pela nulidade da ação fiscal em razão do agente ter notificado a Recorrida a pagar, além do ICMS devido, penalidade de multa de mora, e assim teria desprezado o Princípio da Espontaneidade de que fala o art. 24. Inc. III da IN n.º 033/93.

Recurso de Ofício.

A Procuradoria Geral do Estado, acolhendo Parecer n.º 071/2000, da Consultoria Tributária desse Conselho, propôs pelo conhecimento do recurso de ofício, para que lhe fosse dado provimento no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade exarada na instância monocrática.

Em síntese, é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

A questão da cobrança de multa moratória, quando o contribuinte denuncia espontaneamente a existência de um débito tributário em atraso, antes de iniciado qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com o fato, tem motivado discussões não só no âmbito administrativo mas também na esfera judicial.

Com efeito, a questão aqui discutida tem haver com a natureza da multa de mora, vale dizer, se punitiva ou indenizatória.

O art. 38 do CTN exclui a responsabilidade do contribuinte por infração no caso de denuncia espontânea, acompanhada de pagamento de tributo devido e dos juros de mora.

In casu, o art. 24, inciso III da IN n.º 33/93, em consonância com o disposto na Constituição Federal (direito de petição), bem como com o princípio da espontaneidade materializado no art. 38 do CTN, prevê que nos casos de baixa cadastral a pedido, o contribuinte terá 10 (dez) dias de prazo para sanar qualquer irregularidade sem que lhe incorra qualquer sanção.

A iniciativa do sujeito passivo de dar baixa em sua inscrição, promovida com a observância desses requisitos, tem a virtude de evitar a aplicação de multas de natureza punitiva, porém, não afasta os juros de mora e a chamada multa de moratória, de índole indenizatória e destituída do caráter de punição.

À luz dessas considerações, voto pelo conhecimento do recurso de ofício, para dar-lhe provimento, no sentido de que seja rejeitada a decisão exarada em grau de preliminar na instância monocrática, para que o presente processo administrativo retorne ao juízo *a quo* para que seja proferido novo julgamento.

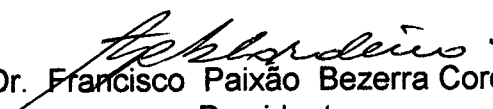
É como voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido VEGA DISTRIBUIDORA LTDA;

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para o fim de rejeitar a preliminar de nulidade declarada em 1ª instância, para que os autos retornem para novo julgamento.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 12/06/2000.


Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente

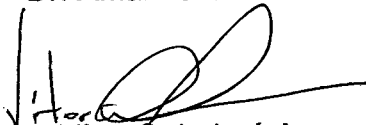
CONSELHEIROS:


Dr. André Luis Fontenelle Santos
Relator

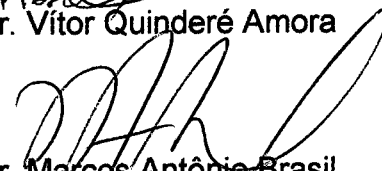

Dr. Roberto Sales Faria

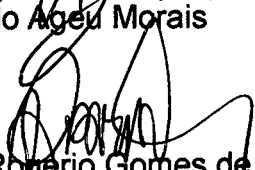
Dr. Amarílio Cavalcante Júnior


Dra. Verônica Gondim Bernardo


Dr. Vitor Quinderé Amora


Dr. Raimundo Agen Morais


Dr. Marcos Antônio Brasil


Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito

FOMOS PRESENTES:

Dr. Mateus Viana Neto
Procurador do Estado